

# ICNAS – Produção Unipessoal, Lda.

Exercício de 2018

RELATÓRIO N.º 19/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



**T**  
**C** TRIBUNAL DE  
CONTAS





## Índice

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.1. Enquadramento da ação .....</b>	<b>2</b>
<b>1.2. Caraterização da entidade .....</b>	<b>2</b>
<b>2. CONTRADITÓRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>3. EXAME DA CONTA.....</b>	<b>4</b>
<b>3.1. Procedimentos de verificação.....</b>	<b>4</b>
<b>3.2. Prestação de contas e Instrução .....</b>	<b>4</b>
<b>3.3. Bases para a decisão .....</b>	<b>5</b>
<b>3.4. Certificação Legal de Contas .....</b>	<b>8</b>
<b>4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS.....</b>	<b>8</b>
<b>5. RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>8</b>
<b>6. EMOLUMENTOS .....</b>	<b>8</b>
<b>7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>8</b>
<b>8. DECISÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>ANEXO I – Responsáveis da ICNAS - Produção Unipessoal, Lda. (Conselho de Gerência - 2018) .....</b>	<b>10</b>
<b>ANEXO II – Conta de emolumentos .....</b>	<b>10</b>
<b>ANEXO III – Ficha técnica .....</b>	<b>10</b>
<b>ANEXO IV – Organização do processo .....</b>	<b>10</b>
<b>ANEXO V – Contraditório .....</b>	<b>11</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas (TC)<sup>1</sup> foi realizada uma verificação interna à conta da **ICNAS - Produção, Unipessoal, Lda.** (ICNAS - Produção), relativa ao exercício de 01/01/2018 a 31/12/2018, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal.
2. O exame das contas foi realizado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>2</sup>, doravante designada como LOPTC e no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC<sup>3</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.<sup>a</sup> Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
  - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 2.183.159,12 € e um capital próprio de 1.012.664,67 €) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido de 180.142,77 €);
  - b) A Demonstração de Fluxos de Caixa (que traduz recebimentos no montante de 1.173.965,36 €, pagamentos no valor de 1.759.253,70 € e um saldo final de 414.711,66€).

### 1.2. Caraterização da entidade

5. A ICNAS-Produção Unipessoal, Lda., é uma sociedade empresarial do tipo unipessoal por quotas de responsabilidade limitada<sup>4</sup>, constituída em 25 de maio de 2009, tendo como objeto social a operação do ciclotrão, e visa a produção, controlo de qualidade e disponibilização de radionuclídeos e de radiofármacos. Em outubro de 2011, com a alteração dos estatutos da sociedade, o objeto social passou a incluir, também, outras atividades de saúde humana e investigação, e atividades relacionadas com o diagnóstico e terapêutica.
6. A ICNAS-Produção foi constituída com um capital social de 50.000€, detido a 100% pelo seu sócio único, a Universidade de Coimbra (UC), devendo, por força do estabelecido nos

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Resolução n.º 5/2019– 2.<sup>a</sup> Secção, de 19 de dezembro.

<sup>2</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

<sup>3</sup> Publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

<sup>4</sup> Sediada no Instituto de Ciência Nucleares Aplicadas à Saúde (ICNAS), no Pólo das Ciências da Saúde da Universidade de Coimbra.



art.ºs 2.º, 3º e 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro<sup>5</sup>, enquadrar-se no Regime Jurídico do Sector Público Empresarial (RJSPE)<sup>6</sup>.

7. Assim, a ICNAS – Produção é uma organização empresarial criada e detida exclusivamente por uma entidade pública, para a prossecução necessária de fins públicos.
8. De acordo com os seus Estatutos<sup>7</sup>, a sociedade tem como órgão de gestão um Conselho de Gerência composto por três gerentes, designados pela Universidade de Coimbra, sendo um dos gerentes o Diretor do Instituto de Ciências Nucleares Aplicadas à Saúde (ICNAS). A duração dos mandatos é de dois anos, contudo a atual gerência foi nomeada em 2011 e renomeada em 2013 (ata nº14), por um período de dois anos, ou seja até 2015. No exercício de 2018, a constituição do Conselho de Gerência, constante do anexo I, manteve-se inalterada.
9. A fiscalização da entidade, de acordo com o art.º 7.º dos Estatutos, está a cargo de um Revisor Oficial de Contas (ROC), designado pela Universidade de Coimbra<sup>8</sup>.

## 2. CONTRADITÓRIO

10. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13º da LOPTC, foram notificados os responsáveis identificados no quadro seguinte para, querendo, se pronunciarem sobre o relato da verificação interna de contas, relativo ao exercício de 2018:

Nome	Órgão / Cargo
Amílcar Celta Falcão Ramos Ferreira	Gerente
Antero José Penas Afonso de Abrunhosa	Gerente
Miguel de Sá e Sousa de Castelo Branco	Gerente

11. Foi igualmente citado o atual Conselho de Gerência da ICNAS.
12. Enquanto responsáveis pelo exercício de 2018 e atuais membros do Conselho de Gerência, os responsáveis Antero José Penas Afonso Abrunhosa e Miguel de Sá e Sousa de Castelo Branco, alegaram<sup>9</sup> que “*Quanto ao ponto central do projeto de Relato em apreço – “Juízo sobre as contas”, a ICNAS acompanha a avaliação feita (...) e que revela um juízo positivo. (...) Quanto às recomendações constantes do mesmo Relato, a ICNAS irá naturalmente aprofundar a análise das mesmas, para efeito de imediata implementação, com o cuidado e o desvelo devidos*”.

<sup>5</sup> Alterado pela Lei n.º 75-A/2014 de 30 de setembro e pela Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro.

<sup>6</sup> Matéria desenvolvida no ponto 3.3 deste relatório.

<sup>7</sup> Publicados no Portal do Ministério da Justiça em 27/05/2009, com a alteração publicada em 15/11/2011, e em 19/11/2019.

<sup>8</sup> Sobre esta matéria vide parágrafo 29 e seguintes.

<sup>9</sup> Através do ofício n.º 8944/2020, de 26/06/2020 (anexo III).

13. O responsável Luis Alberto Proença Simões da Silva, atual membro do Conselho de Gerência, pronuncia-se<sup>10</sup> em termos idênticos em relação à proposta de recomendação constantes do relato.
14. Quanto ao responsável Amílcar Celta Falcão Ramos Ferreira, gerente no ano de 2018, comunica<sup>11</sup> que acompanha a conclusão do Tribunal relativa ao “Juízo sobre as contas”.
15. As alegações proferidas pelos responsáveis em nada contestam as matérias abordadas no relato submetido a contraditório, pelo que se mantêm as conclusões e recomendação formuladas.

### 3. EXAME DA CONTA

#### 3.1. Procedimentos de verificação

16. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
  - Análise e conferência da Demonstração dos Fluxos de Caixa para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
  - Análise da informação financeira e outra prestada de acordo com as instruções do TC, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, não permitindo a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
  - Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
17. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

#### 3.2. Prestação de contas e Instrução

18. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)<sup>12</sup> e apresentados ao TC de acordo com a Instrução n.º

---

<sup>10</sup> Através de ofício constante em anexo ao mail com registo de entrada n.º 9920/2020, de 15 de julho.

<sup>11</sup> Através de ofício constante em anexo ao mail com registo de entrada n.º 9920/2020, de 15 de julho.

<sup>12</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.



2/2013 – 2.<sup>a</sup> Secção, de 04 de dezembro, e com o estabelecido na Resolução n.º 7/2018 - 2.<sup>a</sup> Secção, de 06 de dezembro.

19. Pelo exame da Demonstração de Fluxos de Caixa, de 2018, da ICNAS-Produção, apurou-se o seguinte:

Recebimentos		Pagamentos	
Saldo inicial	405.070,87 €	Pagamentos do exercício	1.759.253,70 €
Recebimentos do exercício	1.768.894,49 €	Saldo final	414.711,66 €
<b>Total</b>	<b>2.173.965,36 €</b>	<b>Total</b>	<b>2.173.965,36 €</b>

### 3.3. Bases para a decisão

20. Da análise aos documentos de prestação de contas e outros documentos complementares remetidos em resposta ao solicitado, verifica-se que os requisitos das instruções do TC foram respeitados. No entanto, há que evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.
21. A ICNAS-Produção é, como se referiu, uma entidade de natureza pública detida a 100% pela Universidade de Coimbra, sendo-lhe aplicável o **RJSPE** pelo que deveria, entre outros, elaborar um Relatório de boas práticas de governo societário<sup>13</sup>, dar cumprimento ao Princípio da Unidade de Tesouraria<sup>14</sup> e divulgar a informação prevista naquele diploma legal<sup>15</sup>.
22. Solicitada esta documentação vem a ICNAS-Produção esclarecer que, no seu entendimento, não se encontra sujeita a este regime jurídico uma vez que:
- “(...) a atividade levada a cabo pela ICNAS PRODUÇÃO não tem como escopo fundamental a prossecução de uma função social do Estado – i.e., de interesse público –, antes prosseguindo uma finalidade inteira e exclusivamente mercantil e, por tal, sujeita às regras da livre concorrência do mercado (...).”
  - “(...) não depende financeiramente da Universidade de Coimbra, não recebendo desta instituição quaisquer verbas desde a data da sua constituição (...) [e] não usufruiu de qualquer transferência de verbas do Orçamento da Universidade de Coimbra. Pelo contrário, por se encontrar sediada nas instalações daquela universidade (...) suporta mesmo o pagamento de renda mensal no valor de € 10.300,00 (...) acrescida da taxa de IVA (...).”;
  - “(...) a Universidade de Coimbra não desempenha qualquer “influência dominante” sobre esta entidade (...) que justifique a sua sujeição (...)” a este regime jurídico;

<sup>13</sup> Previsto no art.º 54.º do RJSPE.

<sup>14</sup> Previsto no art.º 28.º n.º1 do RJSPE.

<sup>15</sup> Obrigações de divulgação contidas no art.º 44.º do RJSPE.

- “(...) não se poderá ignorar que o ICNAS Produção não preencherá o conceito de “empresa pública” que mereça a aplicação escrita da globalidade das obrigações previstas neste regime. E, assim (...) não poderá ser imputada a obrigação de aplicar uma parte significativa das obrigações naquele regime constantes (...).”
23. Acrescenta, ainda, que as normas em causa teriam que ser compatibilizadas com a autonomia das Instituições de Ensino Superior, designadamente quanto ao princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, defendendo que a norma do n.º 3 do art.º 115º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior exige que, apenas as verbas provenientes do Orçamento do Estado, tenham que ser depositadas no IGCP e que não recebeu quaisquer receitas que estivessem sujeitas àquele depósito obrigatório.
24. Contudo, considera-se que a ICNAS – Produção é uma organização empresarial sujeita ao regime jurídico do Setor Público Empresarial e a toda a legislação aplicável às entidades desta natureza, atendendo aos seguintes fatores:
- Nos termos do art.º 5.º do RJSPE *“São empresas públicas as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante (...)”*<sup>16</sup> e que, de acordo com o art.º 9.º do mesmo regime, existe influência dominante quando as entidades públicas têm, em relação às entidades por si criadas/detidas, *“(...) uma participação superior à maioria do capital;”* ou *“Disponham da maioria dos direitos de voto”* ou *“Tenham a possibilidade de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização”*;
- O art.º 3º do regime jurídico do Setor Público Empresarial, determina que *“Sem prejuízo do regime jurídico especificamente aplicável, o disposto no presente decreto-lei aplica-se também a todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas, ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que estas últimas sobre elas exerçam, direta ou indiretamente, uma influência dominante.”*;
- Ora, o capital social da ICNAS – Produção é representado por uma quota única pertencente ao sócio único (Universidade de Coimbra),
- o art.º 6.º dos seus estatutos, determina que a sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por três gerentes designados pelo sócio único, sendo que os respetivos mandatos cessam com o termo do mandato do Reitor da Universidade de Coimbra
- e, ainda, o art.º 7.º estabelece que é o sócio único que designa o ROC.

---

<sup>16</sup> Sublinhado nosso.



25. Conclui-se, assim, que a Universidade de Coimbra exerce sobre a ICNAS – Produção uma influência dominante na medida em que se encontram verificadas, não apenas uma das condições, como seria suficiente, mas todas as situações legalmente estabelecidas, para este efeito.
26. O facto de a ICNAS – Produção não receber dotações do Estado, da Universidade de Coimbra ou de quaisquer outras entidades públicas não afeta a sua natureza pública, nem a natureza pública das suas receitas ou do seu património, bem como não lhe retira a aplicação do regime jurídico em causa.
27. As razões aludidas pela ICNAS – Produção respeitantes à independência financeira e ao escopo mercantil não colhem porquanto a aplicação do regime do Setor Público Empresarial é independente destas características;
28. No que concerne ao Princípio da Unidade de Tesouraria, a ICNAS-Produção encontra-se obrigada ao seu cumprimento, nos termos do art.º 28º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial. Não pode assim invocar a aplicação do art.º 11º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior cujo âmbito de aplicação são, nos termos do n.º 2 do art.º 1.º, “(...) *todos os estabelecimentos de ensino superior (...)*”<sup>17</sup>. Assim, devem os responsáveis da ICNAS – Produção diligenciar no sentido de transferir as suas contas bancárias para o IGCP - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. ou apresentar ao IGCP um pedido de exceção do cumprimento do mesmo.
29. O processo da conta não foi instruído com o **Relatório e Parecer do órgão de fiscalização**, relativo às contas de 2018, uma vez que, de acordo com a ICNAS-Produção, “(...) *era nossa convicção que, mediante o estipulado no n.º 2 do art.º 262º do DL n.º 76-A/2006, a empresa não ultrapassando dois dos três limites aí referidos, não estaria abrangida pela obrigatoriedade de constituir um Conselho Fiscal. No entanto (...) é sujeita a Certificação Legal de Contas, por um Revisor Oficial de Contas (...)*”.
30. Embora o mencionado art.º 262º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) estabeleça a obrigatoriedade de a sociedade ter um revisor oficial de contas se ultrapassar, durante dois anos consecutivos, dois dos três limites indicados no seu n.º 2, no entanto, no caso da ICNAS, são os próprios estatutos que estipulam, no artigo 7.º, que “*A sociedade é fiscalizada por ROC, a designar pelo sócio único*” pelo que, existindo um órgão de fiscalização nos termos do previsto nos estatutos, caber-lhe-á o exercício das funções atribuídas ao órgão de fiscalização, pelo RJSPE, designadamente, a elaboração anual de um relatório e parecer sobre os documentos de prestação de contas e exercer todas as demais competências que lhe sejam aplicáveis por força das disposições legais em vigor.

---

<sup>17</sup> Ressalvando o disposto nos artigos 179.º (ensino superior militar e policial e Universidade Aberta) e 180.º (Universidade Católica Portuguesa e demais estabelecimentos de ensino superior instituídos por entidades canónicas).

### 3.4. Certificação Legal de Contas

31. As contas em análise foram objeto de certificação legal (CLC), efetuada pela empresa J. Rito & Associada, SROC, Lda., que emitiu uma opinião sem reservas e sem ênfases, concluindo que *“As demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da ICNAS-Produção, Unipessoal, Lda. em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as “Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística”.*

## 4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

32. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, apesar de darem origem a casos de desconformidade com a legislação aplicável, resultantes da não aplicação do regime jurídico do setor empresarial do Estado, não afetam os documentos de prestação de contas. Assim, as contas reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações tendentes a suprir ou corrigir as situações detetadas.

## 5. RECOMENDAÇÕES

33. Recomenda-se à ICNAS-Produção, Unipessoal, Lda. que providencie pela adequação da estrutura e do funcionamento da sociedade às regras estabelecidas no regime do Setor Público Empresarial, designadamente as disposições relativas ao cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, à elaboração e submissão, para aprovação, dos planos e relatórios obrigatórios, e às obrigações de divulgação de informação.

## 6. EMOLUMENTOS

34. Os emolumentos são calculados nos termos do n.º 3 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril (cfr. conta de emolumentos no Anexo II).

## 7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da LOPTC.



## 8. DECISÃO

Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a. Aprovar o presente Relatório da VIC relativo à gerência de 2018;
- b. Aprovar a homologação com recomendações da conta da ICNAS – Produção, Unipessoal, Lda., relativa ao exercício de 2018;
- c. Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao atual Conselho de Gerência da ICNAS – Produção, Unipessoal, Lda., bem como ao Reitor da Universidade de Coimbra;
- d. Solicitar ao Conselho de Gerência da ICNAS-Produção, Unipessoal, Lda., que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos;
- e. Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.
- f. Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- g. Fixar os emolumentos a pagar no montante 1.801,43€.

Tribunal de Contas, em 10 de setembro de 2020.

A Juíza Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os juízes adjuntos,

(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(José Fernandes Farinha Tavares)

## ANEXO I – Responsáveis da ICNAS - Produção Unipessoal, Lda. (Conselho de Gerência - 2018)

Cargo	Responsável	Período de responsabilidade
Gerente (Diretor ICNAS)	Antero José Afonso de Abrunhosa	01/01 a 31/12/2018
Gerente	Amílcar Celta Falcão Ramos Ferreira	01/01 a 31/12/2018
Gerente	Miguel de Sá e Sousa de Castelo Branco	01/01 a 31/12/2018

## ANEXO II – Conta de emolumentos

ARTIGO g.º n.º	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
	ICNAS - Produção - Unipessoal, Lda	
	<b>Resultado líquido</b>	<b>180 142,77</b>
3	1,0% s/	1 801,43
	<b>Total de emolumentos. (Euros)</b>	<b>1 801,43</b>

## ANEXO III – Ficha técnica

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Maria da Luz Barreira
Técnico	Joel Silva Ribeiro

## ANEXO IV – Organização do processo

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato inicial e processo da conta n.º 5457/2018	1 a 140



## ANEXO V – Contraditório

 UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 ICNAS PRODUÇÃO UNIPESSOAL LDA.
<b>TRIBUNAL DE CONTAS</b>	
<b>E</b> 8944/2020 2020/6/26	
	
<p>Exma. Senhora Auditora-Coordenadora Dra. Ana Teresa Santos Departamento de Auditoria III Tribunal de Contas</p>	
<p>Vossa referência: Processo n.º 5457/2018</p> <p style="text-align: center;">DA III.2.</p> <p><b>Assunto:</b> Relato da Verificação Interna da Conta de 2018 da ICNAS – Produção Unipessoal, Lda. (“ICNAS”)</p> <p>Na sequência da notificação do Relato VIC-DA III.2 em anexo ao V. Ofício de 05 de junho de 2020 e que muito agradecemos somos a informar que o mesmo foi por nós analisado de forma cuidadosa.</p> <p>Quanto ao ponto central do projeto de Relato em apreço – “<i>Juízo sobre as contas</i>”, a ICNAS acompanha a avaliação feita por V. Exas. e que revela um juízo positivo expresso quanto às mesmas, nos seguintes termos: “(...) <i>as contas reúnem as condições para serem objeto de homologação</i>”.</p> <p>Quanto às recomendações constantes do mesmo Relato, a ICNAS irá naturalmente aprofundar a análise das mesmas, para efeito de imediata implementação, com o cuidado e o desvelo devidos.</p> <p>Sem mais, somos com estima e consideração.</p> <p><small>ICNAS • Produção Unipessoal, Lda. Pólo das Ciências da Saúde da Universidade de Coimbra • Azinhaga de Santa Comba • 3000-546 Coimbra • Portugal Tel.: +351 239 488 512 / 239 488 515 / 239 488 510 • Fax: +351 239 833 875 • icnas-producao@ucp.pt • www.ucp.pt/contas Registada no CRC de Coimbra n.º 508944767 • Capital Social: 50 000€ • Contribuinte n.º 508944767</small></p>	



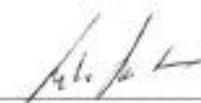
UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

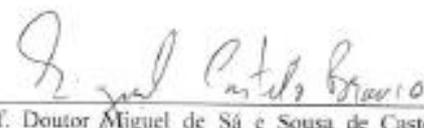


LUN  
LUN  
LUN

Atenciosamente,

Coimbra, 22 de junho de 2020

  
\_\_\_\_\_  
(Prof. Doutor Antero José Pena Afonso de  
Abruñhosa)

  
\_\_\_\_\_  
(Prof. Doutor Miguel de Sá e Sousa de Castelo  
Branco)

ICONS - Produção Universitária, Lda

Rua das Cabeças de São da Universidade de Coimbra • Alameda de Santa Comba • 3000-040 Coimbra • Portugal  
Tel. : +351 239 488 513 / 239 488 515 / 239 488 800 • Fax: +351 239 833 875 • e-mail: [produtor@ucp.pt](mailto:produtor@ucp.pt) • [www.ucp.pt/itens](http://www.ucp.pt/itens)  
Registada na CRC de Coimbra n.º 508944767 • Capital Social: 50 000€ • Contribuinte n.º 508944767



Exma. Senhora  
Auditora-Coordenadora  
Dra. Ana Teresa Santos  
Departamento de Auditoria III  
Tribunal de Contas

**Vossa referência:** Processo n.º 5457/2018  
DA III.2.  
Resposta ao V/ Ofício 16537/2020, datado de 05/06/2020

**Assunto:** Relato da Verificação Interna da Conta de 2018 da ICNAS – Produção Unipessoal, Lda. (“ICNAS”)

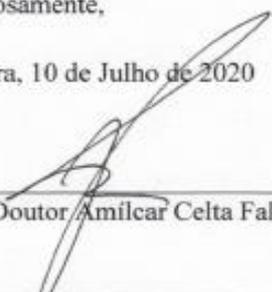
**Amílcar Celta Falcão Ramos Ferreira**, na qualidade de gerente da ICNAS – Produção Unipessoal, Lda. (“ICNAS”) no período sujeito a verificação pelo Digno Tribunal de Contas, vem comunicar a V. Exas. que, na sequência da notificação do Relato VIC-DA III.2, em anexo ao V. Ofício de 05 de junho de 2020, que muito se agradece, procedeu à sua análise de forma cuidadosa.

Assim, e quanto ao ponto central do projeto de Relato em apreço – “*Juízo sobre as contas*”, o Signatário acompanha a avaliação feita por V. Exas. e que revela um juízo positivo expresso quanto às mesmas, nos seguintes termos: “(...) *as contas reúnem as condições para serem objeto de homologação*”.

Sem mais, somos com estima e consideração.

Atenciosamente,

Coimbra, 10 de Julho de 2020

  
(Prof. Doutor Amílcar Celta Falcão Ramos Ferreira)

ICNAS • Produção Unipessoal, Lda

Pólo das Ciências da Saúde da Universidade de Coimbra • Azinhaga de Santa Comba • 3000-548 Coimbra • Portugal  
Tel.: +351 239 488 512 / 239 488 515 / 239 488 510 • Fax: +351 239 833 875 • [icnas-producao@uc.pt](mailto:icnas-producao@uc.pt) • [www.uc.pt/icnas](http://www.uc.pt/icnas)  
Registada na CRC de Coimbra n.º 508944767 • Capital Social: 50 000€ • Contribuinte n.º 508944767



Exma. Senhora  
Auditora-Coordenadora  
Dra. Ana Teresa Santos  
Departamento de Auditoria III  
Tribunal de Contas

**Vossa referência:** Processo n.º 5457/2018

DA III.2.

**Assunto:** Relato da Verificação Interna da Conta de 2018 da ICNAS – Produção Unipessoal, Lda. (“ICNAS”)

Luís Alberto Proença Simões da Silva, na qualidade de gerente da ICNAS – Produção Unipessoal, Lda., notificado que foi do Relato VIC-DA III.2, em anexo ao V. Ofício de 05 de junho de 2020, que muito agradece, vem informar V. Exas. que procedeu à sua análise de forma cuidadosa.

Assim, e concretamente no que respeita às recomendações constantes do mesmo Relato, comunica a V. Exas. que a ICNAS irá naturalmente aprofundar a análise das mesmas, para efeito de imediata implementação, com o cuidado e o desvelo devidos.

Sem mais, somos com estima e consideração.

Atenciosamente,

Coimbra, 10 de Julho de 2020

(Prof. Doutor Luís Alberto Proença Simões da Silva)

ICNAS • Produção Unipessoal, Lda

Pólo das Ciências da Saúde da Universidade de Coimbra • Azinhaga de Santa Comba • 3000-548 Coimbra • Portugal

Tel. : +351 239 488 512 / 239 488 515 / 239 488 510 • Fax: +351 239 633 875 • icnas-producao@ucpt • www.ucpt/icnas

Registada na CRC de Coimbra n.º 508944767 • Capital Social: 50 000€ • Contribuinte n.º 508944767